

EVOLUÇÃO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO (A) CÔNJUGE

Iza Andrade Campos Silva

CESUMAR - Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira (Orientador)

CESUMAR - Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Comparando as disposições do Código Civil de 1916, com as do Código Civil de 2002, ora em vigor, constatamos que o progresso protetivo da família estrito senso considerada, na legislação é significativo. A principal inovação observada, em relação ao tema enfocado neste, é a colocação do cônjuge na vocação hereditária, em concorrência com os herdeiros necessários descendentes e ascendentes. Numa análise retrospectiva da posição da mulher dentro da família, é fácil constatar que seus direitos partiram da quase inexistência para um status sólido, positivado no ordenamento jurídico. Foram décadas e décadas de conquistas gradativas, primeiro a nível social e cultural, depois doutrinária e jurisprudencialmente reconhecidas e finalmente, consolidadas na legislação extravagante a princípio e, posteriormente na codificada. O direito sucessório da mulher faz parte desse processo evolutivo. A princípio, sua previsão na vocação hereditária (quarto lugar) era praticamente inócua já que precedida pelos colaterais chamados até o décimo grau, o que inviabilizava seu acesso ao patrimônio deixado pelo cônjuge. A lei nº 1.839, de 31 de dezembro de 1907, denominada de Lei Feliciano Pena, alterou a ordem de vocação hereditária, passando o cônjuge para o terceiro lugar. O Código Civil de 1916 manteve o cônjuge em terceiro lugar. Maria Helena Diniz, citando Silvio Rodrigues, Caio Mário da Silva Pereira e Washington de Barros Monteiro, ensina que: "A ordem da vocação hereditária é (...) uma relação preferencial, estabelecida pela lei, das pessoas que são chamadas a suceder o finado. Consiste na distribuição dos herdeiros em classes preferenciais, baseada em relações de família e de sangue conforme se pode ver pelo disposto no art. 1.829 do código Civil (...)". Novas conquistas foram sendo ameadadas, tais como, ad exemplum, através da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 (estatuto da mulher casada), a sucessão em usufruto, que ocasionou a alteração do artigo 1.611 do Código Civil vigente na ocasião, o de 1916. Seguem-se avanços gradativos, aumentando a proteção do cônjuge e estendendo-a à mulher em outras uniões conjugais não sacramentadas pelos laços matrimoniais, como é o caso da companheira e da concubina. Essas conquistas evolutivas demonstram um avanço na efetivação da igualdade de sexos proclamada social e culturalmente e positivadas pelo ordenamento jurídico a posteriori, reconhecendo a importância da mulher na família, célula mater da sociedade.

lizaandrade@uol.com.br